



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
13ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0022887-90.2019.8.16.0001**

**Apelação Cível nº 0022887-90.2019.8.16.0001**

**2ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s): \_\_\_\_\_**

**Apelado(s): \_\_\_\_\_**

e \_\_\_\_\_

**Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA  
INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO CADASTRO DE EMITENTES DE  
CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE  
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, §2º DO CDC. DEVER DE  
NOTIFICAÇÃO DO BANCO SACADO. PRECEDENTE STJ. FALHA NO  
DEVER DE INFORMAÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PEDIDO  
DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.  
PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA.  
ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL *IN  
RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO  
PARA VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRECEDENTES  
JURISPRUDENCIAIS ALIADOS ÀS PARTICULARIDADES DO CASO  
CONCRETO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E  
RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA  
SUCUMBÊNCIA INVERTIDO.**

**RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0022887-90.2019.8.16.0001, da  
2ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante \_\_\_\_\_ e são apelados \_\_\_\_\_  
S/A E OUTRA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por \_\_\_\_\_ da sentença que, nos autos

de ação de *indenização por danos morais* nº 0022887-90.2019.8.16.0001, ajuizada contra \_\_\_\_\_.  
**S/A E OUTRA**, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condenou o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade de justiça concedido (mov. 62.1).

Inconformado, o autor apela. Aduz que, eventual informação que possa ser extraída dos extratos bancários não cumpre o rigor da Resolução 1631 (revisada pela 1682) e Circular 2.250 do Banco Central, que obriga a comunicação por escrito ao devedor sobre a inscrição de seu nome no Cadastro de cheques sem fundos (CCF). Assevera que, nos termos do entendimento do STJ, restando comprovada a ausência da notificação prévia, os registros são nulos. Defende que, sendo dever do Banco comunicá-lo sobre a inclusão da restrição e, não o fazendo, trata-se de negativação indevida, sendo o dano moral presumido.

Requer a determinação para o recorrido promover a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo e a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (mov. 67.1).

Contrarrazões da apelada \_\_\_\_\_.  
S.A na mov. 74.1 e ausentes pelo Banco, conforme certidão de mov. 76.

**É o relatório, em síntese.**

### **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia do recurso em verificar se o apelante sofreu danos morais em decorrência da inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF).

A sentença indeferiu o pedido, fundamentando que: “o \_\_\_\_\_.S.A. apresentou extratos de movimentação financeira (sequencia 15.13) que permitiam à autora acompanhar a compensação dos cheques, mediante leitura dos extratos da conta corrente, o que é suficiente para cumprimento do dever de informação, previsto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.”

O apelante sustenta que a possibilidade de verificar a compensação dos cheques mediante análise de extrato bancário não supre a obrigatoriedade de notificação, por escrito, sobre a inclusão no CCF, nos termos da Resolução nº 1.631/89 e precedentes do STJ.

Com razão o recorrente.

De início, esclareço que não há discussão sobre a existência do débito em si, mas tão somente sobre a necessidade ou não de comunicação prévia à inscrição no cadastro de restrição e, em decorrência, se existe o dano moral indenizável.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, §2º, prevê, como direito do consumidor, o dever de ser comunicado previamente e por escrito sobre a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Essa notificação tem o intuito de oportunizar que o devedor regularize sua situação, evitando que se torne público a negativação de seu nome no mercado.

O entendimento do STJ se pacificou no sentido de que cabe ao Banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, comunicar por escrito a inclusão do emitente de cheques sem fundos no cadastro (CCF), em cumprimento à Resolução 1.682/1990 e à Circular 2.989/2000, item 14, ambos do Bacen. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "**O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual**". 2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados com a população (economia popular). 3. Recurso especial desprovido (REsp. 1.354.590/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 15/09/2015)

No caso dos autos, não houve comprovação de prévia notificação do apelante, requisito que deve observado segundo precedentes do STJ e normas do Bacen, não sendo suficiente a mera disponibilização dos extratos bancários.

Portanto, resta demonstrada a irregularidade da inscrição sem prévia comunicação, motivo pelo qual devida a reforma da sentença para declarar nula a inscrição e determinar o cancelamento.

Em consequência, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do réu é objetiva, devendo responder pelos danos causados ao autor, independentemente de culpa e, em se tratando de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, independe de provas, presumindo-se o dano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Quanto ao valor da verba, sem olvidar o entendimento de que a condenação em danos morais e o arbitramento do *quantum* indenizatório não apresenta balizas rígidas, busca a jurisprudência orientação no sentido de que não deve a importância fixada ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido.

Cabe ao julgador o arbitramento de um montante pecuniário norteado em critérios sugeridos pela doutrina e com base em precedentes jurisprudenciais em casos análogos, valendo-se dos critérios de razoabilidade, sua experiência, além de seu bom senso, sempre atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

A respeito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico quando da valoração dos danos morais, o qual é composto de duas fases.

Em um primeiro momento, deve-se fixar um valor básico ou inicial da indenização, levando-se em conta a jurisprudência em hipóteses semelhantes. Após, em segundo momento, ajusta-se a quantia conforme as peculiaridades do caso concreto, alcançando, assim, o montante definitivo. Ou seja, é a conjunção de critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado.

Aplicando ao caso em exame o método bifásico, na primeira fase, deve-se encontrar um valor em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

Assim, em análise aos precedentes desta Corte denoto que os valores adotados estão entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A título de exemplo, cito: 15<sup>a</sup>

C.Cível - 0009897-70.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 09.09.2020, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 10ª C.Cível - 0000512-37.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 09.09.2020, valor de R\$

12.000,00 (doze mil reais); 13ª C.Cível - 0078678-39.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 04.09.2020, valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 1ª Turma Recursal - 0007119-73.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 18.05.2020, valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e 15ª C.Cível 0031425-41.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 20.02.2019, valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à segunda fase, ajustando o valor às circunstâncias específicas do caso em concreto, deve ser ponderado que a inscrição do autor no CCF foi devida e legítima, vez que o cheque por ela emitido e circulado era sem fundos. O ato lesivo competido ao réu foi de efetuar a anotação, SEM PRÉVIA notificação do devedor.

E, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que se revela adequada para compensar o abalo sofrido pelo apelante e estimular o apelado a ser mais diligente em sua atuação, sem que implique em enriquecimento ilícito.

O montante deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso – data da inscrição indevida sem notificação prévia -, nos termos da súmula 54 do STJ, até a data desta decisão, quando passa a incidir a taxa Selic, exclusivamente.

Por fim, diante da reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência, a fim de imputar ao apelado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, em observância ao §2º do art. 85 do CPC fixo em 12% do valor da condenação, já considerado trabalho desempenhado em segundo grau.

Essa é a proposta de voto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de \_\_\_\_.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Josély Dittrich Ribas, com voto, e dele participaram Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho (relator) e Desembargador Fernando Ferreira De Moraes.

27 de novembro de 2020

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho